

**A ESCOLA SUPERIOR ASSOCIADA DE GOIANIA – ESUP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HENRIQUE MARCELO DOS REIS

**TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE
REPERCUSSÃO**

GOIANIA

2022

HENRIQUE MARCELO DOS REIS

**TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE
REPERCUSSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação de Direito a Escola Superior Associada de Goiânia – ESUP, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof: Cristiano Moraes de Lemos.

GOIANIA

2022

À minha mãe, que motiva cada ação e decisão da minha. Obrigado por todo apoio e incentivo ao meu crescimento pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por ter me dado saúde e forças para enfrentar todas as adversidades e desafios;

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração, que fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida;

Ao meu orientador, Cristiano Moraes de Lemos, pelo suporte, correções, orientações e incentivos;

A toda minha família, que desde criança me ensinaram que a educação é o bem mais precioso que posso conquistar;

Em especial a minha mãe, minha maior incentivadora, por todo apoio e incentivo nas horas difíceis de desânimo e cansaço.

ATA DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO DE TCC

O trabalho final intitulado “**TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA**”, elaborada pelo (a) aluno(a) **HENRIQUE MARCELO DOS REIS**, matrícula nº **1710ESDIRM029**, foi apresentado em sessão pública de avaliação, em **16 de dezembro de 2022**, às **09:30**, perante a Banca Examinadora, formada pelos membros que abaixo assinam, tendo obtido aprovação com nota 7,0 e sido julgada e aprovada para suprir a exigência parcial à obtenção de grau de Bacharel em **Direito**, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 9 e regulamento interno de TCC da Faculdade ESUP.

Goiânia (GO), **16 de dezembro de 2022**.



Prof.(a) **Cristiano Moraes de Lemos**, Esp.
Orientador(a)



Prof. (a) **Wanessa Silveira Costa**, Esp.
Membro da Banca



Prof. (a) **Danielle Oliveira e Souza**, Esp.
Membro da Banca

RESUMO

O Presente trabalho versa sobre o Tribunal do Júri e a Influência da mídia nos casos de repercussão. Com necessidade de explorar e questionar se a estrutura, funcionamento, organização, os efeitos, os resultados, a eficácia e a eficiência do Tribunal do júri na sociedade. Possui o objetivo de observar se os princípios estão sendo de fato respeitados pelo nosso Código de Processo penal.

Analisar a influência da mídia nos julgamentos feito pelo tribunal do júri, sendo utilizada como principal “arma” a mídia de imprensa.

Será apresentado como é composto o Tribunal do Júri, assim como cada um de seus princípios e logo em seguida os crimes que são de competência desse tribunal, bem como a influência da mídia nos julgamentos pelo tribunal do júri e por fim alguns exemplos de casos midiáticos.

Palavras-chaves: Tribunal do júri - mídia – casos midiáticos – influência da mídia – casos de repercussão – Princípio da presunção de inocência.

ABSTRACT

The present work deals with the Jury Court and the influence of the media in repercussion cases. With the need to explore and question the structure, functioning, organization, effects, results, effectiveness and efficiency of the Jury Court in society. It aims to observe whether the principles are actually being respected by our Code of Criminal Procedure.

Analyze the influence of the media in the judgments made by the jury, using the press media as the main "weapon".

It will be presented how the Jury Court is composed, as well as each of its principles and soon after the crimes that are within the competence of this court, as well as the influence of the media in the judgments by the jury court and finally some examples of media cases.

Keywords: Jury trial - media – media cases – media influence – repercussion cases – Principle of presumption of innocence.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO

1 - A INSTITUIÇÃO DO JÚRI

1.1 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O JÚRI

1.1.2 - PLENITUDE DE DEFESA

1.1.3 - SIGILO DAS VOTAÇÕES

1.1.4 - SOBERANIA DOS VEREDICTOS

1.1.5 - COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA

1.1.6 - HOMICÍDIO

1.1.7 – PARTICIPAÇÃO EM SUICÍDIO

1.1.8 – INFANTICÍDIO

1.1.9 – ABORTO

2 - A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA NO JÚRI

2.1 - LIBERDADE DE IMPRENSA

2.2 - JULGAMENTO PELA MÍDIA

3 - A VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS JULGAMENTOS MIDIÁTICOS DO JÚRI

3.1– PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

3.2- A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PLENÁRIO DO JÚRI

3.3- EXEMPLOS DE CASOS EMBLEMÁTICOS

4- CONCLUSÃO

5- REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar o procedimento aplicado no Tribunal do Júri. Além de observar os aspectos processuais e demais componentes de um júri. E por fim mostrar como a mídia pode influenciar o processo juntamente com as pessoas que compõe os bancos dos jurados.

Na primeira parte do trabalho falarei sobre os princípios que norteiam os Tribunal do júri, explicando cada um deles.

Na segunda parte desse TCC, abordei o papel da mídia frente aos casos de repercussão. Tratei sobre a liberdade de imprensa e o julgamento pela mídia antes mesmo do processo ser iniciado.

Na ultima parte do presente trabalho, discorri um pouco sobre a violação do princípio da presunção de inocência do acusado. Princípio que não é respeitado pela mídia, causando grandes prejuízos para os julgamentos do Tribunal do júri. Trouxe também alguns casos midiáticos para exemplificar o papel da mídia nos crimes midiáticos e de competência do Tribunal do júri.

O Tribunal do júri estabelecido no Art. 5º, XVIII, da nossa Constituição Federal, garante a inserção da sociedade nos julgamentos de alguns crimes.

O júri, instituição criada para promover a participação da sociedade no julgamento de cidadãos acusados de alguns crimes específicos. Esse inciso reconhece o júri como a única instituição do sistema jurídico brasileiro com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles praticados de forma intencional e que, de alguma forma atingem o Direito a vida. Como por exemplo, os homicídios, instigação/auxílio ao suicídio, aborto e por fim infanticídio.

Em resumo, este inciso garante a capacidade do individuo de ser ouvido por seus concidadãos, que tem uma compreensão única do publico e podem garantir um julgamento mais justo.

Esta disposição não só estabelece a plena extensão do Direito de defesa do litigante, mas também oferece aos jurados a segurança necessária para votar de acordo com sua consciência, livre de qualquer influencia externa.

Para concluir, o dispositivo constitucional discutido nessa introdução, estipula que a decisão do júri deve ser mantida, sem nenhuma possibilidade de revisão pelo judiciário, garantindo que a vontade do povo, representado pelo júri, não seja diminuída ou descartada por conta de uma decisão de um juiz.

1- A INSTITUIÇÃO DO JÚRI

1.1 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O JÚRI

Os princípios constitucionais do tribunal do júri se encontram elencados no Art. 5º, XXXVIII, da CF/88.

Segundo Lyra (1935, p.6 e 47), “o Júri decide por sua livre e natural convicção. Não é o jurado obrigado, como o juiz, a decidir pelas provas do processo, contra os impulsos da consciência”. O legislador viu-se obrigado a conceder ao júri um leque mais amplo de atuação, pela infinidade de fatos relevantes e pela necessidade social de uma decisão verdadeira e justa.

Os membros do júri são totalmente independentes do poder judiciário e também dos outros órgãos, como defensoria, MP, etc... Com o entendimento de que as decisões jurisprudenciais em nada se relaciona com as decisões dos júris, muito poucas pessoas se opõem aos argumentos e provas apresentadas.

Esta parte do trabalho irei tratar sobre os princípios constitucionais do tribunal do júri, são eles; a) A plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

1.1.2 – Plenitude de defesa

Vejamos que a própria constituição trata da amplitude de defesa, para os processos sumário, ordinário ou sumaríssimo, porém no tribunal do júri o legislador tem uma designação diversa, pois aqui falamos de uma plenitude de defesa, o que significa dizer que a plenitude de defesa é maior, ela abarca a ampla defesa. Não significa que se pode fazer tudo que quiser no tribunal do júri, pois os debatedores estão ligados as provas dos autos, a lealdade processual. Na plenitude de defesa o defensor pode se valer de todos os meios de defesa daquele que está sendo julgado no tribunal do júri, desde de que seja meios legais, formas jurídicas aceitáveis.

Renato Brasileiro diz:

“O advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor utilize a argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional etc. (LIMA, 2017).”

Portanto, podemos dizer que esse princípio visa proteger o acusado, impedindo assim que ele seja sentenciado ou quase sentenciado por conta da inadequação de seu advogado.

1.1.3 – Sigilo das votações

Nessa parte são destacados sete jurados, de um universo de 25, serão os juízes naturais daquela sessão. Desses 7 jurados ninguém pode saber como cada jurado decidiu, se foi pela condenação, absolvição, desclassificação, enfim.

Portanto, caso saia quatro votos para não absolver, o juiz não continua abrindo os demais votos, ou seja, se ele abriu os quatro primeiros votos “não”, ele não abre os demais para

que não saibamos como votaram os jurados. Se fosse uma decisão de 7x0, todos nós saberíamos como cada jurado votou. Então é o sigilo das votações, os jurados não precisam motivar sua decisão, ele simplesmente decide de consciência e o faz através de quesitos.

O primeiro quesito é sempre da materialidade. Já o segundo quesito é sempre da autoria. O terceiro quesito é o da defesa, ou seja, o jurado absolve o réu? Essa é a forma preconizada no Código de Processo penal. Quarto quesito, analisa se ocorreu homicídio privilegiado e depois as circunstâncias qualificadoras.

É válido lembrar que as votações são feitas em uma sala especial, é isso que nos traz o Art. 485, do CPP.

“Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.”

É bom deixar claro que o princípio da publicidade não pode ser jamais violado nessas situações.

1.1.4 – A soberania dos veredictos

Esse princípio diz que aquilo que foi decidido no conselho de sentença, pelos jurados, deverá ser acatado pelo juiz togado que preside o júri. Portanto, se os jurados entenderem tratar-se de um homicídio privilegiado, o juiz está obrigado a acatar a causa especial de diminuição de pena e mais, sequer o Tribunal de Justiça pode alterar uma decisão do tribunal do júri, ou seja, se o júri decidiu pela absolvição, não pode o tribunal de justiça alterar essa decisão para dizer que o acusado deve ser condenado ou que ele é culpado. O máximo que pode fazer o Tribunal de Justiça em um eventual recurso de apelação das partes é anular o processo no Tribunal do Juri por uma única vez, caso a decisão dos jurados se desvie da prova, ou seja, a decisão é completamente diversa da prova dos autos.

Então o Tribunal de justiça não pode se manifestar sobre o conteúdo da decisão. Ele anula o Tribunal do júri e submete o réu um novo julgamento, por uma única vez.

Além de ser um princípio constitucional, previsto no Art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, ele está também elencado no Código de Processo Penal, no Art. 472.

“Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.”

1.1.5 – A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Os crimes dolosos contra a vida são aqueles preconizados no Art. 121 até o Art.126 do Código Penal.

Antes de discorrer sobre, a título de curiosidade o crime de latrocínio não é competência do tribunal do júri, porque o latrocínio é um crime contra o patrimônio, então compete ao juiz singular julgar o crime de latrocínio. Porém, se esse crime de latrocínio for conexo com um crime doloso contra a vida aí será atraída a competência desse crime de latrocínio para ser julgado juntamente com aquele crime de homicídio no Tribunal do Júri.

“No tocante à competência do tribunal do júri, determinam o art. 5o, inc. XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal c. com o art. 74, §1o, do Código de Processo Penal, que compete ao tribunal do júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles na forma tentada ou consumada. Complementando o dispositivo anterior, os arts. 76, 77 e 78, inc. I, do Código de Processo Penal doutrinam a aplicação do tribunal do júri nos crimes conexos aos dolosos contra a vida.”

Falarei brevemente de cada um dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

1.1.6 – Homicídio

Homicídio, conforme definido no Art. 121 do Código Penal, refere-se ao método comum utilizado pelo próprio Código Penal Brasileiro.

Bitencourt diz que o homicídio é a vida tirada por outra pessoa, o autor Pedroso também conceitua o crime de homicídio nesse sentido.

Nelson Hungria diz que homicídio é:

“É o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na corografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinqüência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávia às eras primevas. (HUNGIRA, NELSON – COMENTARIOS AO CODIGO PENAL, 1942. P.78)”

A proteção do Direito a vida é garantida pela Constituição Federal em seu Art. 5º. O estado tem o dever de proteger o individuo seja lá qual for sua natureza, pois todos merecem proteção independente de raça, cor, orientação sexual, etc... incluem também outras formas de homicídio, com participação em suicídio, aborto e infanticídio, não se limitando apenas ao homicídio simples privilegiado ou qualificado.

Dito isso, os crimes que são considerados dolosos contra a vida estão disponíveis no Capítulo I, título I da parte Especial do Código Penal.

Deve-se notar que apenas a forma intencional de assassinato, ou seja, dolosa, está dentro da jurisdição do Tribunal do Juri, e pode ser admitida na forma voluntária ou culposa.

O sujeito envolvido no homicídio, tanto no polo passivo como no ativo é o próprio indivíduo, pois temos o autor do crime e a vítima.

O homicídio como diz o Código Penal é um crime de resultado, onde é considerado a vontade do seu autor e o objeto, o *animus agendi*, ele pode ser feito livremente, por meios direto ou indiretamente. É um crime que admite participação ou co-autoria, punível tanto por ação como por omissão em sua forma dolosa, e não de forma culposa, que é padrão de julgamento do Tribunal do Juri.

O referido crime será concluído quando resultar a morte do agente, sendo ainda comprovado pelo exame de corpo de delito.

Na tentativa, acontece que por vontades alheias do agente ao começar um atentado aos interesses da vida humana, o crime não se consuma, ou seja, o bem jurídica vida não foi atingido, não consegue ceifar a vida do desafortunado, não há consumação, somente a intenção.

O elemento subjetivo trata-se do dolo consciente de praticar a conduta que traz o tipo penal. É o desejo de ceifar uma vida humana, sem exigir uma circunstância qualificadora ou motivo para uma pena reduzida. Aceita ainda a possibilidade do pior cenário, em que o agente corre o risco de produzir um resultado fatal apesar de não querer, esse é o chamado dolo eventual.

Temos um tipo de homicídio, que quando é sustentado por uma motivação social ou moral pertinente no momento da ação, pode passível de diminuição de pena, chama-se homicídio privilegiado.

O Art. 121 em seu parágrafo 1º nos traz as circunstâncias em que o homicídio será considerado privilegiado.

São eles: A) Impelido por relevante valor social ou moral; B) Sob violenta emoção, logo após ter acontecido uma injusta provocação da vítima.

No parágrafo seguinte temos o Homicídio qualificado, quando surgirem determinadas circunstâncias em que cita os motivos, ou mais especificamente, a natureza dos métodos que foram empregados, deixando claro assim, maior crueldade por parte do agente, será considerado um homicídio qualificado, justificando também o aumento de pena.

Os motivos são: A) Agir o sujeito mediante paga ou promessa de pagamento; B) Por motivo fútil ou torpe; C) com emprego de veneno, fogo ou explosivo, de asfixia, de tortura, por meio insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum; D) à traição, emboscada, mediante dissimulação, recurso que dificulte ou impossibilite a defesa, surpresa; E) para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime;

Por último, porém não menos importante temos o homicídio culposo, elencado no Art18, II, Parágrafo Único, do CP. Esse crime não e de competência do tribunal do júri, ele e uma exceção à regra, ele não foi causado por dolo, mas sim por culpa do indivíduo.

O crime será considerado culposo quando o agente provoca o resultado por imprudência, negligencia ou imperícia, ele não deseja o resultado final que é a morte.

O homicídio culposo pode ser definido como uma conduta feita de forma voluntária, que acabou produzindo um resultado morte, mas esse fim não era o pretendido. Para cair no Homicídio culposo são necessários os três elementos que foi citado anteriormente, a negligência, imprudência e imperícia.

O referido crime também tem formas qualificadoras, se ele resultar de regra técnica de profissão, ofício ou arte.

Mirabete, qualifica o homicídio culposo da seguinte forma;

“O fato de o agente não prestar socorro à vítima de sua ação culposa, obrigação legal que, descumprida, acarreta o aumento da pena, excluído crime autônomo de omissão de socorro. Tem-se excluído a qualificadora, eventualmente, quando a vítima é socorrida por terceiros ou quando o agente se afasta do local por medo represálias (MIRABETE, JULIO – CODIGO DE PROCESSO PENAL INTEPRETADO, 2007. p. 674).”

1.1.7 – Participação em suicídio

Esse crime está tipificado no Art. 122 do CP. É um crime comum que pode ser cometido por qualquer pessoa, basta ela colocar em prática os comportamentos descritos no tipo penal.

Reitera que o envolvimento, instigação ou assistência ao suicídio não constitui um comportamento secundário ou auxiliar, mas sim uma atividade primária e definidora, ou seja, nesse caso aqui o agente não é o partícipe, mas sim o autor.

O suicídio tem um resultado final natural, que se consuma com a morte do sujeito ou uma lesão corporal de grave.

Pedroso conceitua suicídio *como sendo a deliberada destruição da própria vida, também denominado como autoquiria ou autocídio*. Existem três comportamentos listados neste tipo, que descrevem o crime como sendo de muitos atos ou vários tipos de comportamento, como incitar, encorajar ou até mesmo prestar o auxílio. A primeira conduta citada pode ser traduzida como colocar na cabeça da vítima, plantar uma ideia e acender o desejo da pessoa em se suicidar. Já encorajar nos traz a ideia de que a vítima já tinha essa vontade de cometer o suicídio, porém não tinha coragem o suficiente para ir até o fim, então a agente estimula essa ideia pré-existente. O Auxílio ao suicídio se da pelo fornecimento de materiais para a consumação do crime, por exemplo emprestar a arma, fornecer o veneno. E uma contribuição material.

“(PEDROSO, FERNANDO DE ALMEIDA – HOMICIDIO, PARTICIIPAÇÃO EM SUICIDIO, INFANTICIDIO E ABORTO (CRIMES CONTRA A VIDA), 1945; P.201.)”

1.1.8 – Infanticídio

O Art.123 do código penal nos traz o conceito de infanticídio, no qual é matar o próprio filho, sob influência do estado puerperal durante ou após o parto.

Nessa modalidade o bem jurídico também é a vida humana, a vida do Bebe.

Quem pode praticar esse crime é somente a mãe, em trabalho de parto ou logo após. Já a vítima por obvio é o filho recém-nascido.

Bitencourt diz;

“Não existe forma culposa de infanticídio, há a exigência da presença do dolo: elemento subjetivo do tipo que consiste na vontade livre e consciente de matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, ou, no mínimo na assunção do risco de matá-lo. (BITENCOURT, CEZAR – MANUAL DE DIREITO PENAL, 2002. p. 145).”

Esse crime admite a tentativa, sendo crime material plurissubsistente, com a condição de que o objetivo de tirar a vida do próprio filho, esse não se consuma por vontades alheias a da agente.

É valido ressaltar que o crime de infanticídio admite concurso, quando a mãe, o participe ou o co-autor esconderem ou até mesmo destruírem o corpo da vítima, ocorrerá o concurso material.

1.1.9 – Aborto

O crime de aborto, tipificado no Art. 124 ao 127 do CP, nos traz três tipos de abortos. O aborto provocado, que está no Art. 124; Aborto sofrido, Art. 125 e por fim o aborto consentido, Art. 126. No primeiro aborto citado, a mulher é a própria responsável por cometer tal ato. No segundo a mulher não consente e muito menos quer que aconteça, mas as vezes a vida prega essas peças, e acaba acontecendo o aborto. Por fim, o terceiro meio de sofrer o aborto é o consentido, nesse caso a gesticiona autoriza uma terceira pessoas fazer o aborto nela.

Mirabete diz;

“O aborto é a interrupção da gravidez com morte do produto da concepção, que pode ser o ovo, embrião ou próprio feto, conforme a fase de sua evolução. Pode ser espontâneo, natural ou provocado, sendo nesse ultimo caso criminoso, exceto se praticado em uma das formas do Art. 128. (MIRABETE, JULIO FABBRINI – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO. 2007. P.677).”

O crime de aborto é um crime próprio, de competência do tribunal do júri. Se tratando do Art. 124, nas suas duas condutas, o sujeito ativo é a própria gestante, e o sujeito passivo é o próprio Estado, ele e interessado no nascimento do feto, pois é a concepção de uma vida o maior bem jurídico tutelado. A vida do ser humano em formação.

Também no caso do crime de aborto, conforme consta no artigo são necessários a gravidez continuada e o feto precisa estar vivo. É compreendido desde a concepção até o início do parto. Os pressupostos citados são indispensáveis para o cometimento do crime. Com o feto morto, caracterizou-se o aborto. Caso a gestante, no trabalho de parto vier a perder o bebe, ela não responde por aborto, mas sim por infanticídio ou homicídio.

O elemento subjetivo do crime de aborto é o abuso intencional, o dolo, ou seja, a livre e espontânea vontade de tirar o feto, interromper a gravidez, matar o feto. A depender da situação o dolo pode ser direito ou eventual.

Em se tratando do auto-aborto e o aborto consentido, que são crimes de mão própria e requer o dolo, intenção, ainda que não eventual. Diferentemente do infanticídio, pois esse acontece antes do início do parto.

No aborto provocado, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo do crime, com ou sem o consentimento da grávida, esse deve responder pela pena do Art. 125 do CP, é a pena mais grave.

Se o aborto provocado for feito sem o consentimento da grávida, como está descrito no Art. 125 do código penal, o sujeito passivo é a gestante e o Estado, que possui interesse em proteger o bem maior que é a vida, tanto da mulher quanto do feto.

Entendemos com o Art. 125 do código penal que se consuma o crime de aborto com a morte do ovo, feto ou embrião. Com a condição de que ele estava vivo. É possível ainda o cometer o crime por conta de negligencia do médico ou parteira, caso eles interfiram no resultado. Esse crime admite tentativa, trata-se de um crime material.

O Art. 126 nos traz a situação do aborto praticado em menor de 14 anos, ou se esta é alienada ou débil mental, ou até mesmo se o consentimento foi dado através de uma ameaçada ou violência. Se for um desses casos, responde pelo Art. 125 do CP.

Considerando o aborto praticado por terceiros com ou sem o consentimento da mulher grávida, na qualificação do Art. 127 do Código Penal, a majoração da pena ocorre quando o aborto acontece por conta de uma lesão corporal grave ou morte da gestante.

A provocação do aborto sem o consentimento da gestante é diferente do homicídio, que acontece quando a conduta de matar do agente é após o início do parto. Também se difere do crime de lesões corporais seguidas de aborto.

Se o agente está ciente da condição de grávida da mulher e mesmo assim pratica o crime de homicídio, o agente vai responder pelo concurso formal desses crimes.

Mirabete diz que;

“caso o agente deseje também o aborto, com desígnio autônomo, aplica-se à regra do concurso material (art.70, caput, segunda parte, c. c. o art. 69, caput). de fetos não constitui concurso de crimes, já que não são eles sujeitos passivos do crime. MIRABETE, JULIO FABBRINI – CODIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO. 2007 – p. 678”

O crime disposto no Art. 126, nos traz o aborto provocado com o consentimento da gestante. O sujeito ativo nesse caso em questão, como dito anteriormente pode ser qualquer pessoa, não precisa de condição especial para praticar a conduta típica. Vale dizer que nada impede que tenha participação de uma terceira pessoa ou até mesmo uma co-autoria em favor do agente. Quem colaborou com a gestante nessa empreitada responde pelo crime tipificado no Art. 124 do CP.

O objetivo é o mesmo, interromper a gravidez da gravidez, ou ate mesmo a morte do produto, porem para isso é preciso comprovar a gravidez, o nexo causal e também o resultado, pois como foi falado é elemento indispensável para caracterizar o crime.

O consentimento da gestante deve ser desde o início da conduta até o fim do crime, pode ser expreso ou tácito.

No crime de aborto não existe a modalidade culposa, trata-se de um crime doloso, pouco importando a intenção do agente. A consumação é a mesma do Art. 124 e 125 do código penal, com a interrupção da gravidez e a morte do feto. Se o crime não se consumir por vontades alheias a do agente, temos o crime de tentativa. Se a morte ocorrer após o nascimento, então vamos ter a caracterização do crime de homicídio posteriormente.

O Art. 127 está elencado as qualificações do crime de aborto, que são por lesão grave ou morte. Os crimes previstos nos Arts. 125 e 126, soa qualificado quando provocam lesão corporal de natureza grave, sendo a pena agravada a um terço e no caso de morte, duplicada.

O crime do Art. 127 acontece quando houver culpa em relação aos resultados. É cabível o concurso de crimes no caso de lesão corporal grave ou morte, caso haja o dolo direto ou eventual.

Existem duas exceções que o aborto não será considerado crime, conforme o citado artigo, se acontecer o aborto legal, não há existência de crime, ou seja, o ato se torna lícito. O primeiro caso é o aborto necessário, é o estado de necessidade, onde irá tirar a vida do feto para poder salvar a vida da mãe. Se a vida da gestante está em perigo o aborto está autorizado.

A segunda hipótese é o caso de gravidez provocada por um estupro, nesse caso está dispensado o consentimento da gestante, nos termos legais, pois o médico é a única pessoa autorizada a realizar o aborto, ele pode agir em favor de terceiro.

2- INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1- Liberdade de imprensa

A jornalismo percorreu um longo caminho desde a censura até a conquista da liberdade. No ano de 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas, foi assinada Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi um importante passo no que diz respeito a liberdade dos homens, sendo garantido a todo os indivíduos o Direito a liberdade de expressão, além do direito de procurar e passar adiante as informações.

A liberdade de expressão inclui o direito de cada pessoa de expressar seus pensamentos, opiniões e comentários. Direito assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

“Artigo XIX: Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS).”

Já a liberdade de informação seria a garantia de obtenção, busca e também recebimento de informações para todos. “[...] alinha-se entre as leis fundamentais modernas mais progressistas em matéria de reconhecimento a liberdade de pensamento, especialmente no que diz respeito aos direitos à informação e à comunicação” (FERREIRA, 1997, p. 169). Tais Direitos fundamentais estão elencados no Art. 5º, IV, IX e XIV.

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL. Constituição Federal, 1988).”

A liberdade jornalística, comumente conhecida como liberdade imprensa, resulta na liberdade de pensamentos, ideias e informações a serem expressas. É um Direito que as empresas jornalísticas possuem, elas publicam suas notícias por meio da comunicação social, sem qualquer intervenção do Estado.

Vale mencionar que a Constituição Federal concede um capítulo justamente para as discussões sobre as mídias sociais, reconhecendo sua importância. Veremos o Art. 220 e seu Parágrafo;

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL. Constituição Federal, 1988).”

Para que a liberdade de imprensa seja realmente colocada em prática, e que a censura não seja tolerada. Em se tratando de uma democracia, a imprensa deve cumprir sua função, que no caso é transmitir as informações, com qualidade e observando se aquela informação que será transmitida realmente é verdadeira ou não. Para que isso ocorra, a imprensa não pode sofrer nenhum tipo de censura.

As notícias e informações assim divulgadas não dependem de aprovação estatal, por outro lado só porque a imprensa é livre para divulgar suas informações isso não significa dizer que ela não possa ser responsabilizada por danos causados a quem quer que seja. Para tanto é garantido ao cidadão o Direito a resposta, que tem por finalidade proteger a reputação e a honra da pessoa que tenha sofrido algum dano moral ou material por abuso da imprensa.

2.2 – Julgamento pela mídia

O júri mencionado no Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “D”, da nossa carta maior, foi lançado no Brasil por meio do decreto de 1822, e com a Constituição de 1946, foi acrescentado o capítulo dos Direitos e garantias fundamentais. O referido júri, como mencionado anteriormente tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida; Homicídio, aborto, induzimento ao suicídio e infanticídio.

O júri é composto por um presidente, que simplesmente administra os aspectos formais do julgamento e pelos jurados escolhidos, são 25 pessoas comuns, leigas, de boa reputação na sociedade, dos quais dessas 25 pessoas 7 delas formam o conselho de despacho final, ou seja, sentença, essas sete pessoas tem o poder de absolver ou condenar os suspeitos do crime.

É também garantida a proteção integral, sigilo das votações e a soberania das decisões. Trata-se de uma instituição que valoriza a participação da sociedade na justiça.

Devido à grande divulgação de casos de repercussão geral é irremediável que os jurados não sejam expostos aos crimes dos acusados por conta do que é passado na televisão em suas reportagens e com isso, conseqüentemente já condenando os réus. Por conta da mídia, o júri já vai para o julgamento com um veredicto de culpado, porque é quase impossível argumentar sobre a inocência.

É certo que esta é uma questão controversa e delicada de lidar, pois a publicidade excessiva pode acabar prejudicando um julgamento justo aos acusados, pode acontecer dos jurados ignorar evidências do crime, mesmo que inevitavelmente porque já estão convencidos de seus veredictos.

Desde do início dos tempos, a escrita tem sido o método de comunicação mais confiável, resistindo ao teste do tempo e do espaço. A era moderna trouxe consigo um ritmo de trabalho mais acelerado, estabelecendo um papel importante para a imprensa em manter a sociedade informada sobre os eventos que estão impulsionando a transformação da sociedade.

Os meios de comunicação transmitem as informações aos indivíduos com algumas intervenções específicas, fragmentando a realidade. Sendo assim, os meios de comunicação são incapazes de acompanhar a evolução da sociedade porque, muitas vezes, os eventos relatados não correspondem a realidade, mas sim a criação de uma imagem parcial do mundo, transformando a percepção em opinião, e as vezes em julgamentos sociais baseados nos costumes onde os eventos ocorrem.

As questões podem ser vistas de várias perspectivas, mas a mídia só recebe uma interpretação. A memória e a imaginação são formadas pelo meio do qual contemplamos a realidade, com base nessa suposição, e possível afirmar a existência de uma memória fixada por interferência da mídia.

E inevitável que o mundo seja irreversivelmente transformado pela cultura do respectivo local, adepto dos meios de comunicação influentes na formação da sociedade atual. Isso não significa negar o fato de que os meios de comunicação atuam como agentes primários na formação de identidades sociais, revelando seu papel como formadores de opinião.

Para começar, é bom termos em mente que os Direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados, como resultados a conflitos entre esses Direitos. Steinmetz diz o seguinte:

“[...] os direitos colidem por que não estão dados de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação in abstracto. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizado, há colisões in concreto (STEINMETZ, 2001, p. 63).”

E imprescindível relembrar as ideias de Alexy (1999, pp.68-69) sobre a distinção entre direitos fundamentais em sentido estrito e direitos fundamentais em sentido amplo. As colisões de Direitos fundamentais em sentido estrito ocorrem quando “o exercício ou a realização do direito fundamental tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais.” Agora, as colisões de direitos

fundamentais ocorrem quando há conflitos entre bens coletivos constitucionalmente protegidos e direitos fundamentais individuais.

Determinando o conflito entre a liberdade de informação e a violação do princípio da inocência, primeiro e necessário estabelecer que a mídia também serve como auxiliar em algumas investigações criminais.

A necessidade de transmitir notícias por um período de tempo ininterrupto muitas vezes resulta em acusações infundadas que prejudicam o sujeito da notícia, ou seja, sem o devido processo legal, a mancha de sua imagem o impede de ser reintroduzido na sociedade em um momento em que sua culpa ainda não foi julgada pelo juiz. Com o passar do tempo, os boatos da imprensa também, com as notícias sendo esquecidas e, no caso de absolvição do réu nenhum canal veicula a informação, e com isso “perpetuando” sua pena.

Aury Lopes Júnior diz:

“[...] a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 778).”

Vejam, o suspeito e uma pessoa em pleno gozo de seus Direitos, a mídia deve agir adequadamente, independente das circunstâncias, baseando-se em fatos verdadeiros e afirmações concretas. Além disso, mesmo que o indivíduo reconheça que cometeu um ilícito, confessando o crime, ele permanece inocente até que o caso seja resolvido, o que implica que a dignidade do indivíduo deve ser protegida e respeitada pela mídia.

O dano ao princípio da inocência e a dignidade do suspeito confirma-se ainda que o suspeito seja posteriormente condenado por abuso de canais de comunicação, que resulta em uma condenação prematura, ou seja, uma condenação por conta das matérias que saem nos jornais, fazendo com que as pessoas de seu veredito apenas com as informações veiculadas pela televisão.

A mídia assumiu o compromisso de defender a dignidade da pessoa humana e a veracidade, devendo abster-se de usar métodos duvidosos na divulgação de notícias parciais e unilaterais, não devendo ela escolher um lado, pois essa escolha pode trazer consequências a longo prazo para os indivíduos.

Porém, no mundo de hoje, a entrega das informações a sociedade tende a envolver a comercialização, tornando as notícias menos transparentes.

Quanto mais o tempo passa a mídia “justifica” que ganhar novos espectadores significa gerar um lucro maior, o que significa o que era antes feito para beneficiar a sociedade ao transmitir as informações e notícias, agora está sendo colocado à venda.

Dito isso, a mídia pensando em seu benefício próprio, tenta de maneira absurda e apelativa atrair mais telespectadores com matérias sensacionalistas e palavras inapropriadas, com utilização absoluta e integral da liberdade de imprensa, especialmente em casos que já foram decididos e que estão sob revisão judicial, o que causa um impacto negativo no objetivo original desse princípio.

Existe uma minissérie na Netflix intitulada “olhos que condenam”, essa serie retrata um típico caso em que a mídia, instigando clamor público, teve um impacto significativo na forma de como foi conduzido o julgamento de um crime envolvendo uma tentativa de homicídio e um estupro, que supostamente foi praticado por cinco jovens.

A minissérie que possui apenas quatro episódios bastante intensos, foca no processo que ficou conhecido como “a corredora de Central Park”.

Trisha Meili, uma jovem de 28 anos, foi brutalmente agredida e morta no central Park de Nova York, na madrugada de 19 de abril de 1989. Ao mesmo tempo, véspera de um feriado escolar, alguns adolescentes estavam fazendo arruaça nas ruas próximas, atacando pessoas, roubando dinheiro e praticando vandalismo. Por conta desses comportamentos, cinco desses jovens foram detidos, com idade entre 14 e 16 anos.

O trabalho policial falho levou os jovens a serem responsabilizados também pelo crime de estupro que aconteceu com a Trisha. As provas produzidas e utilizadas para fundamentar a confissão dos acusados foi um vídeo, onde mostra jovens acuados, com medos, que respondia de forma vaga as perguntas das autoridades, nesse mesmo vídeo é possível notar que nenhum deles sabiam falar com precisão detalhes do crime, nem mesmo as características da vítima ou local do crime. O fato é que as circunstâncias do crime na época causaram grande revolta social e repercussão midiática. O sistema criminal estava sob pressão da sociedade, da mídia e da imprensa, toda essa massa cobrando uma resposta imediata das autoridades e do poder judiciário, como forma de combater a sensação generalizada de pânico.

Após discussão de caráter social em torno do caso, como o impacto da raça tanto da vítima, quanto dos agressores, é indiscutível a participação da mídia e imprensa como uma motivação para acusação dos jovens.

No dia 22 de abril de 1989, o jornal *Dayli News* soltou a notícia em sua primeira página, vinculando os jovens definitivamente ao crime.

3- A VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS JULGAMENTOS MIDIÁTICOS DO JÚRI

3.1 – Presunção de inocência

No Direito nos contamos com uma serie de garantias no texto constitucional e também na legislação do Processo Penal, podemos citar como alguns deles a duração razoável

do processo, vedação a tortura e tratamento desumano para os presos ou acusados de práticas ilícitas e presunção de inocência ou não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, entre outros que não nos interessa no presente trabalho.

Porém, a eficácia dessas garantias, embora muitas delas estejam no topo da pirâmide da governamental é questionável, pois vemos muito o descumprimento da mesma, não cabendo a nós evidenciar os casos de conhecimento geral esgotados por amplas fontes de informação. Violência, tortura psicológica, físicas, cometidas por autoridades policiais, entre outras por motivos não justificados.

O descumprimento do grande e claro princípio da presunção de inocência não acontece exclusivamente por desonestidade dos juízes ou falta de clareza das instituições judiciais, mas também pela mídia, que é uma transmissora de informações, formadora de opiniões e as vezes manipuladora.

Todos nós já ouvimos a frase “todo mundo é inocente até que se prove o contrário”. Mas no Art. 5º, LVII, da CF/88, diz o seguinte: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ou seja, para o indivíduo ser considerado culpado de um crime, é necessário ter uma sentença em trânsito julgado condenatória, nesse caso não sendo mais admitido nenhum tipo de recurso, somente nesse caso a pessoa poderá ser considerada culpada.

Dentro do processo penal existe as regras probatórias internas e externas. Nessa primeira regra denominada interna, diz que o magistrado, promotor ou o Ministério Público devem tratar o réu como acusado e não como culpado. Porque se ele ainda não tem uma sentença condenatória transitada em julgado, não pode presumir que ele seja culpado só pelo fato dele estar respondendo a um processo.

Essa regra também se estende para uma dimensão externa, a mídia não pode divulgar e nem tratar o acusado como culpado. Outro exemplo de é a Sumula 444 do STJ. A sumula diz “nenhuma ação penal ou inquérito policial em curso podem ser utilizados contra essa pessoa que está sendo acusada de algo ou contar como maus antecedentes”. Pois ação penal em curso ou inquérito policial em curso não tem uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Por exemplo, uma pessoa foi aprovada em um concurso público, no momento da investigação da vida regressa dele for identificado uma ação penal ou inquérito policial em curso, eles não podem impedir essa pessoa de ingressar no cargo do qual foi aprovado. Se eles fizerem isso, estariam afirmando que aquela pessoa realmente é culpada do tal crime sendo que ela ainda não tem uma sentença penal condenatória transitada em julgado e isso fere o princípio da presunção de inocência.

3.2- A mitigação da presunção de inocência no plenário do júri

Nos últimos tempos, a mídia descobriu que a ruína e desgraça alheia é uma fonte gigantesca de audiência e quanto maior a chance de que algo bizarro aconteça ou vá acontecer, mais as pessoas vão ficar “grudadas” na televisão, esperando o canal terminar de transmitir a informação.

Olhando dessa forma, nada parece incorreto, pois sabemos que o Direito a informação é um Direito Constitucional e a mídia apenas está cumprindo seu dever e propósito de engajar o público.

No entanto, não é tão fácil como parece, porque assim que acontece algum incidente ou algo inusitado, a mídia despeja um monte de informações imprecisas, sem fundamento e especulações nos lares de milhões de famílias, fazendo com que elas formem uma opinião com base em uma ilusão sobre cada ação que teria acontecido na própria situação.

Então, quando uma criança cai da janela do apartamento com possíveis sinais de abuso, a mídia explora isso para fazer as famílias se perguntarem se não foram os pais ou qualquer outra pessoa que o jogou a criança, eles fazem isso porque vende informação, todos querem saber, embora tal sinal tenha surgido de um acidente comum que toda criança tende a sofrer.

Ao divulgar tais informações, abrindo esses “inquéritos informais e públicos” sobre uma questão incerta e com isso faz com que a sociedade acabe criando uma teoria sobre o que realmente aconteceu e essa teoria mais tarde se torna uma verdade social entre eles, no qual vários grupos condenam os possíveis suspeitos antes mesmo de um julgamento.

Ainda esperamos que os juízes tomem decisões sem ordens, mas muitas vezes deixamos de lado o fato deles também serem seres humanos. Pessoas falam, assistem a mídia, tem família, religião e etc. Os jurados também tem acesso às informações, leem jornais e conversam com seus amigos como toda pessoa normal, embora seja aconselhado a não falar sobre o caso ou assistir matérias relacionado a situação. Na realidade, se for constatado que os responsáveis pelo envolvimento no processo têm propensão a julgar com base em qualquer orientação ou ordem sem fundamentação, pode-se solicitar que o processo seja enviado para uma outra comarca que seja competente para julga-lo, porem nos casos onde a repercussão é geral, não tem para onde enviar e o processo deve ser julgado mesmo assim. Em outras, dependendo da intensidade com que a mídia ataca e especula sobre fatos e teorias específicas, pode haver uma maior tendencia a condenação, o que poderia interferir na convicção do juiz sobre a verdade antes mesmo de uma investigação criminal ter começado ou ate no inicio do processo de diligência. Portanto, o que antes parecia ser uma presunção de inocência acaba evoluindo para uma presunção de culpa.

Quando as pessoas começam a aplicar a justiça como em um júri, há grande oportunidades de que a injustiça ocorra, pois essas pessoas comuns vão levar para dentro do plenário todos os seus medos, ódios e preconceitos.

Nessa situação, Gomes (2009) explica que a falta de segurança coletiva se torna válida e justificada quando a emoção domina a razão, e tudo que satisfaz a ira da massa.

“Quais são os fatores mais recorrentes na formação da opinião pública? A cor, o status, o nível de escolaridade e a feiura (ou beleza) do réu; de outro lado, a fragilidade, a cor da pele e dos olhos da vítima. Quanto mais frágil a vítima (criança indefesa, por exemplo), mais empatia ela conquista da opinião pública. Outro fator fundamental na atualidade como enfatizou: a existência de um familiar da vítima que tenha boa presença

mediática (que fale em justiça, segurança, que critique os juízes, a morosidade do judiciário, que peça penas duras, endurecimento do sistema penal etc.) (GOMES, 2009).”

Assim, a mídia cria uma realidade paralela com o mundo real. Com a ajuda de ferramentas tecnológicas poderosas, eles são capazes de inculcar no público um forte medo do crime, convencendo-os de que as taxas de criminalidade são assustadoramente altas e que o atual sistema de justiça criminal está quebrado e novas leis mais duras são necessárias.

Sem mencionar que o suspeito sofre perseguição social fora dos limites do procedimento legal, sofrem ameaças, suposições, insultos, até agressões das várias partes que estão competindo para condená-los até mesmo antes do julgamento.

Sendo assim, como um processo criminal pode ser iniciado com a presunção de inocência se, antes mesmo de ser instaurado, o acusado já foi declarado culpado e sentenciado pela sociedade?

3.3 – Exemplos de casos emblemáticos

Um dos vários casos que tiveram grande repercussão na mídia foi o assassinato da atriz Daniella Perez no Rio de Janeiro em 1992. Daniella foi morta com 18 tesouradas. Além do colega de trabalho de vítima e ator, foi acusada também de ter participação no crime a esposa do acusado.

O crime afetou muito o sentimento da sociedade. Além disso, a televisão já havia se tornado um elemento comum na cultura dos brasileiros da época. Uma vítima muito jovem, que estrelou a novela brasileira de maior audiência, escrita por sua própria mãe, Gloria Perez.

“Paralelamente à cobertura espetaculosa e sensacionalista do caso levada a efeito pela televisão, pelos jornais e revistas, a genitora da ofendida deflagrou uma campanha em busca da mudança da legislação penal, o que culminou com o advento da lei 8.930/1994, que acrescentou o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos da lei 8072/90. Não há registros de nenhum crime anterior que tenha mobilizado de tal forma a mídia de referência no Brasil e, a um só tempo, atraído a atenção diária de uma população inteira como ocorreu com o caso “Daniella Perez”. (FREITAS, 2016, p. 214).

outro caso em que a mídia divulgou fortemente, tornando-o famoso desde o assassinato até o veredicto, é o da Isabella Nardoni, em que a madrasta e o pai foram acusados pelo homicídio da criança, e condenados a mais de 20 anos de prisão cada um deles.

“Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais; inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. Aqui

igualmente a mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni. (FREITAS, 2016, p.230).”

Nessa situação, Casoy (2010) afirma ter acompanhado de perto o processo e que a perícia fez um trabalho impecável. No entanto, a verdade é que mesmo se a acusação não tivesse concluído todo seu trabalho, a família ainda teria sido condenada da mesma forma, devido ao aumento da sensibilidade do público em função da mídia.

4- Conclusão

A imprensa desempenha um papel muito importante em meio a uma democracia. Porém, para atingir esse objetivo, é fundamental que ela cumpra com suas obrigações de fornecer informações com base na honestidade, responsabilidade e seriedade.

No presente estudo, busco mostrar como a influência midiática pode afetar aos jurados, juiz, promotores e principalmente um julgamento justo ao acusado. É notória a influência da mídia sobre o Direito Processual Penal e Direito Penal, principalmente no Tribunal do Júri. Por conta do conhecido apelo de massa de crime violento, a mídia acaba favorecendo esse tipo de conteúdo por conta do seu alto poder comercial e consequências de longo alcance.

Se o conselho de sentença for indiscriminadamente exposto a notícias tendenciosas, ele pode ser induzido a dar um veredicto errado e acabar prejudicando uma vida e o poder judiciário é obrigado a acatar tal decisão. O princípio da imparcialidade continuará ameaçado, o que conflitará com a liberdade imprensa e consequentemente a presunção de inocência também estará em risco.

A função de condenar, julgar e acusar foi atribuída pela legislação ao poder judiciário, e a função de investigar os atos criminosos o responsável são as autoridades policiais. Portanto, a mídia não deve ter tais papéis, mas devem aderir a ética e objetividade. Porém, na prática é um pouco diferente. A imprensa divulga as informações e notícias criminosas fazendo com que a população crie opiniões e teorias baseadas em informações que muitas vezes não tem o menor fundamento e sem racionalidade.

Dito isso, para que os jurados mantenham sua objetividade diante dessa realidade, seria necessário que eles esquecessem qualquer informação externa que eles tenham recebido, deixando de lado todos os seus medos, convicções e preconceitos. Mas infelizmente isso é quase impossível.

A insegurança jurídica do Tribunal do Júri, é ainda demonstrada pelo fato de que, ao contrário dos juízes togados, cujas decisões são regidas pela obrigação de fundamentação legal, os jurados não precisam fundamentar, eles apenas votam, muitas vezes tomando suas decisões com base em suas crenças pessoais, sem necessidade de fundamentação e com sua imparcialidade completamente prejudicada.

Portanto, não é recomendável censurar a mídia, mas é necessário realizar sua tarefa com diligência, seriedade e ética, diferente da forma como normalmente usada. A liberdade

imprensa não é um Direito absoluto, quando conflitar com outro princípio, ela pode ser contrabalanceada pelo bom senso. Na situação em discussão, tal princípio esbarra em dois princípios processuais críticos de proteção a liberdades individuais. Portanto, deve ser ponderado em razão da imparcialidade e da presunção de inocência, que são Direitos fundamentais.

5- REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988.

HUNGIRA, NELSON – **COMENTARIOS AO CODIGO PENAL**, 1942. P.78.

MIRABETE, JULIO – **CODIGO DE PROCESSO PENAL INTEPRETADO**, 2007.
p. 674.

MIRABETE, JULIO FABBRINI – **CODIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO**. 2007. P.677.

BITENCOURT, CEZAR – **MANUAL DE DIREITO PENAL**, 2002. p. 145.

BRASIL. Decreto – Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941- CODIGO DE PROCESSO PENAL.

MIRABETE, JULIO FABBRINI – **CODIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO**. 2007 – p. 678”.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LOPES JÚNIOR – **DIREITO PROCESSUAL PENAL E SUA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL**, 2012, p. 778.

PEDROSO, FERNANDO DE ALMEIDA – **HOMICIDIO, PARTICIAPAÇÃO EM SUICIDIO, INFANTICIDIO E ABORTO (CRIMES CONTRA A VIDA)**, 1945; P.201.

FREITAS, PAULO CESAR. **CRIMINOLOGIA MEDIATICA E TRIBUNAL DO JURI**. Ed. Lumen Juris, 2016; P.214.

FREITAS, PAULO CESAR. **CRIMINOLOGIA MEDIATICA E TRIBUNAL DO JURI**. Ed. Lumen Juris, 2016; P.230